

Processo: TC n. 033.396/2008-8 (Processo Eletrônico Convertido)

Natureza: Recurso de Reconsideração

Entidade: Município de Guajará-Mirim/RO

Recorrente: Savana Construções Ltda. (CNPJ 02.623.542/0001-46)

Assunto: Tomada de Contas Especial. Convênio. Execução Parcial do Objeto. Não Comprovação da Aplicação da Contrapartida. Não Aplicação no Mercado Financeiro. Citação dos Responsáveis. Revelia de um Responsável. Rejeição das Alegações de Defesa dos Demais. Contas Irregulares. Débito. Multa. Um Recorrente. Conhecimento do Recurso. Argumentos Insuficientes para Alterar o Acórdão Recorrido. Não-Provimento. Ciência.

I. HISTÓRICO PROCESSUAL

Inicialmente assinala-se, por questões metodológicas, que nesta instrução a referenciação das peças terá sempre como base os documentos e respectivas numerações de páginas constantes do processo eletrônico, ante sua conversão, consoante Termo autuado como peça 18. Serão ignoradas, portanto, as numerações de páginas inicialmente consignadas nos então existentes volumes e anexos.

2. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Savana Construções Ltda. (peça 17), em face do Acórdão n. 4.033/2010, prolatado na Sessão Extraordinária da 2.ª Câmara realizada em 27/7/2010 (peça 7, pgs. 36-37), posteriormente retificado pelo Acórdão 5.274/2010, prolatado na Sessão Extraordinária da 2.ª Câmara realizada em 14/9/2010, por inexatidão material, para tão somente alterar o registro no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da ora recorrente.

3. O citado aresto julgou irregulares as contas do Sr. Claudionor Couto Roriz, ex-Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, condenando-o solidariamente com a ora recorrente, Savana Construções Ltda. à restituição do valor histórico de R\$22.251,62 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), a ser atualizado a partir de 10/4/2001, por irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pela Fundação Nacional de Saúde – FUNASA ao Estado de Rondônia por meio do Convênio 74/2000, que teve por objeto a construção e a instalação de um laboratório de fronteira – Vigisus, no município de Guajará-Mirim/RO. Ainda, em relação à ora recorrente Savana Construções Ltda., foi-lhe aplicada multa no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 57, da Lei Orgânica do TCU.

Acórdão n.4.033/2010-TCU-2.ª Câmara

(...)

9.4. julgar irregulares as contas do Sr. Claudionor Couto Roriz, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.5. condenar o Sr. Claudionor Couto Roriz e Savana Construções Ltda., solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 22.251,62 (vinte e dois mil, duzentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados desde 10/4/2001 até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde;

(...)

9.8. aplicar à Savana Construções Ltda. a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.9. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.10. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Fundação Nacional de Saúde;

9.11. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Rondônia, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei nº 8.443, de 1992.

II. DO EXAME DE ADMISSIBILIDADE

4. Em exame preliminar o Serviço de Admissibilidade de Recursos da Serur - SAR/Serur concluiu pelo conhecimento da peça recursal como recurso de reconsideração, com fulcro nos arts. 32, I e 33, da Lei n. 8.443, de 1992, c/c o art. 285, **caput**, do Regimento Interno/TCU, propondo, ainda, a atribuição de efeito suspensivo aos itens 9.5, 9.8 e 9.9 do Acórdão n. 4.033/2010-TCU-2.ª Câmara. O citado exame preliminar foi ratificado por Despacho do Relator Exmo. Ministro Aroldo Cedraz (peça 17, pgs. 77-80). Desta feita reitera-se o despacho do Relator.

III. DA ANÁLISE DE MÉRITO

Argumentos

5. A empresa Savana construções Ltda. inicia seu recurso com breve exposição dos fatos ocorridos desde a celebração do Convênio 74/2000 - FUNASA. Alega que executou as obras e serviços, nos termos do Contrato 254/PGE-2001, assinado com o Estado de Rondônia, por intermédio da Secretaria Estadual de Saúde, e conforme termo de recebimento provisório firmado após medição. Registra que em 2/3/2011 solicitou à Secretaria de Saúde de Rondônia cópia de todo o processo referente ao citado convênio “com vistas a aditar as razões de recurso oportunamente”.

6. Afirma que os técnicos do Departamento de Engenharia e Saúde Pública da Funasa compararam os serviços e obras objeto do Convênio 74/2000 e do Contrato 254/PGE-2001 com aqueles do Contrato n. 085/PGE-2006, firmado entre o Estado de Rondônia, através da Secretaria Estadual de Saúde e a empresa Centrais Eletromecânica Ltda-ME. Por isso os técnicos teriam concluído que as obras não haviam sido totalmente realizadas, gerando a tomada de contas especial. Informa que o Contrato 085/PGE-2006 se refere a obras e serviços complementares de reforma do Laboratório de Fronteira em Guajará-Mirim/RO.

7. Prossegue que a empresa Centrais Eletromecânica Ltda-Me não executou a contento o Contrato 085/PGE-2006, sendo-lhe aplicada a penalidade de suspensão do direito de licitar e de contratar com a Administração Pública Estadual por dois anos.

8. Registra que a Funasa não indicou falhas construtivas ou qualquer outra participação nas irregularidades detectadas nesse processo, sendo que a recorrente presta serviços para a Administração há mais de vinte anos sem qualquer falha que desabone sua reputação profissional, sempre com boa-fé.

9. A recorrente juntou documentação sobre todo o alegado no recurso.

Análise

10. À peça 17, pg. 76, consta o Ofício 05/11, de 2/3/2011, pelo qual a recorrente solicita documentos afetos ao Convênio 74/2000 à Funasa com a finalidade de oportunamente aditar o presente recurso. Passados cerca de 9 (nove) meses, não há qualquer registro de aditamento ao recurso interposto junto ao Tribunal, por sinal naquela mesma data.

11. O presente recurso pode ser resumido, basicamente, na alegação de que a Funasa considerou os termos do Contrato 085/PGE-2006 (peça 17, pgs. 36-43), firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde de Rondônia e a empresa Centrais Eletromecânica Ltda-ME, bem como as obras e serviços nele previstos, ao concluir pela inexecução parcial do Contrato 254/PGE-2001, este sim firmado pela recorrente.

12. Ocorre que o parecer da Funasa que concluiu pelo débito imputado à recorrente é datado de 13/10/2005 (peça 5, pgs. 12-24), enquanto o contrato com a Centrais Eletromecânica Ltda.-ME foi assinado em 2006. Ainda, comparando o citado parecer com a planilha orçamentária referente à licitação que originou o Contrato 085/PGE-2006 (peça 17, pgs. 28-33), observa-se que em nada se relacionam.

13. Quanto ao relatório da Funasa, a ora recorrente se limitou a afirmar que o órgão não indicou quais as falhas e irregularidades de responsabilidade da empresa. Todavia, sua responsabilidade decorre de ter recebidos os recursos previstos no contrato que firmou com a Secretaria de Saúde de Rondônia e não ter executado alguns itens das obras/serviços, ou, por ter executado outros de forma incompleta.

14. À título de registro, observa-se que na fase de citação a ora recorrente também apresentara alegações de defesa frágeis e sucintas, que não entraram no mérito do parecer técnico da Funasa, conforme a seguinte análise da Secex/RO, incorporada ao relatório do relator **a quo**:

“30. Contesta alguns dos serviços constantes do parecer técnico da FUNASA enviando apenas cópia da planilha orçamentária dos serviços contratados e do Contrato n. 254/PGE-2001, de reforma e ampliação do laboratório de fronteira localizado em Guajará-Mirim, celebrado com o Governo do Estado de Roraima.

Análise

31. As alegações são insuficientes. A responsável limitou-se a enviar cópia da planilha orçamentária proposta na fase de licitação do Contrato n. 254/PGE-2001, o que não comprova se os serviços ali previstos foram totalmente executados.”

15. Sobre a alegada boa-fé da recorrente, cabe registrar que a responsabilidade que lhe fora atribuída e, em consequência, a culpa que se extrai de sua conduta, decorre da chamada culpa contra a legalidade. Nos dizeres de Sérgio Cavalieri Filho (Filho, Sérgio Cavalieri. Programa de Responsabilidade Civil. 7ª ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2007. pág. 39-41):

“Fala-se em culpa contra a legalidade quando o dever violado resulta de texto expresso de lei ou regulamento.

(...)

A mera infração da norma regulamentar é fator determinante da responsabilidade civil, cria em desfavor do agente uma presunção de ter agido culpavelmente, incumbindo-lhe o difícil ônus da prova em contrário.”

16. Afirma, ainda, Sérgio Cavalieri que a culpa presumida não se afasta do sistema de responsabilidade subjetiva, uma vez que se admite discutir amplamente a culpa do causador do dano, entretanto cabe a este elidir a presunção de culpa contra si, o que não restou atingido pelo presente recurso.

17. Note-se que a recorrente assumiu obrigações ao firmar um contrato com a Administração do Estado de Rondônia, a ser executado com recursos federais, execução esta contestada por parecer técnico da Funasa, e que independente do ânimo com que se conduziu.

IV. DA PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Pelo exposto, submete-se o presente processo à consideração superior, propondo a adoção das seguintes medidas:

- a) conhecer do presente recurso de reconsideração ao Acórdão n. 4.033/2010-TCU-2.ª Câmara, com fulcro nos artigos 32, I e 33, da Lei n. 8.443/92, para no mérito, negar-lhe provimento;
- b) dar ciência da decisão que vier a ser proferida nestes autos à recorrente, aos órgãos/entidades interessados, bem como à Procuradoria da República no Estado de Rondônia.

TCU/Secretaria de Recursos, em 30/11/2011.

(Assinado Eletronicamente)

Roberto Orind

Auditor Federal de Controle-Externo, mat. 3833-4.